



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-SIGMA

Para: GECOMP/SESAU

Processo Nº: 0036.380714/2019-00

Assunto: Informações complementares acerca do Parecer 0014631022

Senhor(a) Gerente,

Após análise realizada nos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, especialmente as empresas que já tiveram suas propostas classificadas a saber: **BG SERVIÇOS CLÍNICA MÉDICA 0014630862** e **SANTIAGO & MARIQUITO 0014630608** solicitamos alguns esclarecimentos acerca do parecer técnico 0014631022 que foi emitido no processo 0043.404631/2020-50, visando corroborar com a decisão da Pregoeira na fase de habilitação.

Dispõe o edital alinhado ao termo de referência a respeito da qualificação técnica:

Atestado:

- a) Características
- b) Quantidade de no mínimo 30 % dos plantões anual OU
- c) Prazo de no mínimo 30% dos plantões mensais executados em 30 (trinta) dias ininterruptos.

Demais tópicos:

- a) CRM da empresa em anesthesiologia
- b) CNES da empresa
- c) Declaração de que apresentaria o CNES de Rondônia, caso a empresa fosse de outra

localidade

- d) Declaração sobre os profissionais e mais uma vez sobre o CNES.

1. Sobre os atestados, o parecer emitido 0014631022 limitou-se em analisar somente as características e quantidade com a indicação “atende”, “não atende” nada disse a respeito do Prazo de no mínimo 30% dos plantões mensais executados em 30 (trinta) dias ininterruptos.

2. Foram observados os documentos constantes as folhas 38 e 39 que parecem tratar-se das exigências referente ao CRM, declaração sobre o CNES e a declaração de profissionais? Caso tenha sido observado os documentos constantes das páginas citadas não atendem por quais motivos?

SANTIAGO & MARIQUITO

Observa-se que a empresa **SANTIAGO & MARIQUITO** não apresentou no seu atestado todas as informações necessárias para análise, em especial quanto à quantidade de plantões executados.

Desta forma em sede diligência conforme define o edital e a legislação pertinente foi oportunizado a empresa que apresentasse os documentos necessários afim de elucidar a questão, conforme segue juntado aos autos 0014705273.

O Parecer 0014631022 apontou que no quesito quantidade mínima de 30% dos plantões anuais a empresa “não atendeu” visto que conforme já mencionado o atestado não apresentava todas as informações.

1. Sobre o atestado, registra-se que deverão ser levadas em consideração neste momento também as informações trazidas em sede de diligência 0014705273.

2. Foram observados os documentos constantes as folhas 30, 31, 32, 34 e 35 que parecem tratar-se das exigências referente ao CRM, CNES e a declaração de profissionais? Caso tenha sido observado os documentos constantes das páginas citadas não atendem por quais motivos?

Diante de todo exposto, visando não pairar dúvidas a respeito da análise e posterior decisão a respeito da qualificação técnica das empresas participantes, solicitamos que os responsáveis pela emissão do parecer 0014631022 demonstrem de forma mais didática e compreensível a metodologia utilizada para análise.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014705279** e o código CRC **3E41E95F**.